



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
COMODORO-PREVI



PARECER JURÍDICO<sup>1</sup> n. 146/2024

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)  
Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais  
Interessada: Claudemir Gonçalves

*Ementa. Aposentadoria por invalidez. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Doença incapacitante para o trabalho, não decorrente de acidente de serviço. Proventos proporcionais. Parecer jurídico favorável.*

**1. Relatório.**

Trata-se o presente de procedimento formulado em nome de Claudemir Gonçalves, portador do RG n. 298759, SSP-MT, CPF n. 178.936.311-04, servidor público do Município de Comodoro, matrícula n. 2242, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, amparada pelo art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014.

O servidor público efetivo em comento ocupou o cargo de vigia, lotado na pasta da Secretaria Municipal de Educação, nomeada por meio da Portaria n. 162/2008, de 15/05/2008, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

Constam também no processo administrativo, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art,

<sup>1</sup> "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**MUNICÍPIO DE COMODORO/MT**  
**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**COMODORO-PREVI**



- 37, XVI, da CF;
- Declaração de endereço e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
  - Declaração de que tem ciência da redução salarial que poderá ocorrer em virtude da aposentadoria por invalidez;
  - Lista das remunerações percebidas pela servidora em questão, emitida pelo Comodoro-Previ, onde se demonstra o valor a ser recebido em virtude da aposentaria com proventos proporcionais;
  - Documentos pessoais da requerente (RG; CPF);
  - Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
  - Registro de Funcionário;
  - Certidão de Tempo de Serviço;
  - Certidão de Tempo de Contribuição;
  - Portaria n. 162/2008, de 15/05/2008 – Nomeação;
  - Portaria n. 021/2024, de 29/10/2024 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
  - Publicação da Portaria n. 021/2024 no Diário Oficial dos Municípios nº 4.605, em 01/11/2024;
  - Fichas financeiras;
  - Laudo pericial comprovando a incapacidade total e definitiva.

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

É a síntese do necessário.

### **1. Fundamentação.**

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
COMODORO-PREVI



Antes disso, citamos o art. 27, inciso VI, da Lei 1.328/2011, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e art. 52, que aduzem ser a aposentadoria causa de vacância do cargo público, ressaltando que a mesma (aposentadoria) será tratada e regulamentada por legislação especial do Comodoro Previ (RPPS).

*“Art. 52. A aposentadoria rege-se-á por Lei do COMODORO-PREVI.”*

O direito à aposentadoria por invalidez esta amparada pelo art. 40<sup>2</sup>, §1º, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Dessa forma, verificamos que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito, com a ressalva dos proventos proporcionais.

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

*“Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência*

<sup>2</sup> Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
COMODORO-PREVI



a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias."

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
COMODORO-PREVI



Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria por invalidez, à semelhança do texto previsto na Constituição Federal, abaixo demonstrado:

*"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:*

*a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do COMODORO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.*

*b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao COMODORO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

Verificamos que a aposentadoria por invalidez deve ser precedida de laudo médico específico que demonstre a lesão permanente, incapacitante para a continuação da prestação dos serviços, somada aos cálculos proporcionais dos proventos, exceto se a invalidez decorreu de acidente em serviço ou de doença grave especificada no art. 13 da Lei do RPPS. (Lei 1.519/2014).

Ocorre que a presente aposentadoria por invalidez se deu em virtude da gravidade das enfermidades que acometem o servidor, conforme laudo médico que o afastou das atividades laborais por tempo indeterminado, conforme laudo em anexo.

Sem melhor sorte, verifica-se que, ao final, a perícia médica realizada em 25/09/2024 concluiu que a incapacidade laborativa da requerente é total e definitiva.

O laudo pericial é assinado por dois profissionais médicos, Dr. Vagner Hoffmann (CRM-RO 3460) e Dra. Alessandra Santos Costa (CRM-RO 3064).

Registra-se que não houve qualquer impugnação ou pedido de



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
COMODORO-PREVI



esclarecimentos quanto ao laudo comentado.

No mais, com semelhante escrita, esse tipo de aposentaria por invalidez também é prevista no Decreto Federal nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, veja-se:

*“Art. 79. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)*

*§ 1º O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente.”*

O tema em debate além de aceito pela legislação local de regência, nos termos do art. 18, da Lei Municipal do Comodoro Previ (1.519/2014), também é bem aceito pela jurisprudência, como demonstra, *v.g.*, o julgado abaixo transcrito:

*“APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANULAÇÃO. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. I. Não há ilegalidade no ato administrativo de aposentação por invalidez da servidora pública que permaneceu por longo período afastada do serviço em razão da mesma enfermidade e não obteve êxito no retorno ao trabalho, ainda que em função distinta. II. A reabilitação do servidor aposentado é fundamento para reversão, nos termos do art. 34, I, da Lei Complementar Distrital 840/2011. III. Apelação da autora desprovida e apelação do réu provida. (TJDF; Proc 07002.71-15.2018.8.07.0018; Ac. 117.6866; Sexta Turma Cível; Relª Desª Vera Andrighi; Julg. 06/06/2019; DJDFTE 17/06/2019)” destaquei.*

Dessa forma, restaram comprovados os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Deste modo, a teor do art. 40, §1º, I, da CF, c/c art. 18, da Lei Municipal nº 1.519/2014, não cabe a requerente aposentadoria com proventos integrais, e sim proporcionais.

Assim, mais uma vez conferimos que o caso em tela se amolda, nos termos da Lei, s. m. j, a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, haja



MUNICÍPIO DE COMODORO/MT  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
COMODORO-PREVI



vista, em primeiro plano, não decorrer de acidente de trabalho, e em segundo momento, não estar definida, as doenças que apresentam a requerente, no rol da Portaria n. 2998/2001 do MPAS e art. 13 e 14 da Lei 1.519/2014, que trata do RPPS dos servidores do Município de Comodoro, somado à conclusão de não recuperação durante longo processo de readaptação funcional, devidamente acompanhado pelo Comissão de Readaptação Funcional, nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 1.519/2014 c/c art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 45/2021.

Salientamos, por derradeiro, que há nos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, expedida pelo Diretor Executivo do Fundo de Previdência dos Servidores Público, que expressa o valor do provento com base nos critérios objetivos antes mencionados, tendo por base também a lista das remunerações.

## 2. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município emite parecer favorável a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, I, "b", da Constituição Federal, c/c, arts. 12, I, e 18 da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Registro também, ao Gestor do RPPS, a necessidade de colher a assinatura do servidor interessado nas declarações contidas nos autos, antes da homologação.

Este é o parecer, s.m.j.  
Segue para apreciação superior.  
Comodoro-MT, dia 8 de novembro de 2024.

Rodrigo Rodrigues Peres  
Procurador do Município